

A SUPERAÇÃO DA TEORIA DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E DO ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE FRENTE AO MEDO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Juliana Costa Zaganelli¹, Daury Cesar Fabrizz²

Resumo: Este artigo propõe uma análise acerca da consolidação do estado de exceção permanente no Brasil. Primeiro, apresenta a teoria crítica da força normativa constitucional de Konrad Hesse e Ferdinand Lassale, para analisar a possível superação da força normativa da Constituição. Posteriormente, aborda os impactos da “Teoria das Janelas Quebradas” em Nova York, com finalidade comparativa para verificar a consolidação do estado de exceção permanente de Giorgio Agambem, em razão do “medo” instaurado na sociedade brasileira e da superação da teoria da normatividade da Constituição, a qual se reafirma cada vez mais como uma mera “folha de papel”.

Palavras-chave: Superação da Teoria da Normatividade Constitucional. Teoria das Janelas Quebradas. Estado de Exceção Permanente.

THE OVERCOMING OF THE THEORY OF CONSTITUTIONAL NORMATIVITY: AN ANALYSIS OF THE THEORY OF “BROKEN WINDOWS” AND PERMANENT EXCEPTION STATE FRONT OF FEAR IN BRAZILIAN SOCIETY

Abstract: This article proposes an analysis of the consolidation of the permanent state of exception in Brazil. First, it will be presented the critical theory of constitutional normative force of Konrad Hesse and Ferdinand Lassalle to analyze the possible evolution of the normative force of the Constitution. Subsequently, the impact of the “Theory of Broken Window” in New York will be presented with comparative purpose to verify the consolidation of the permanent state of exception of Giorgio Agambem, because of “fear” brought in Brazilian society and overcoming the theory of normativity of the Constitution, which increasingly reaffirms as a mere “paper”.

Keywords: Overcoming the Theory of Constitutional Normativity. The Broken Windows theory. State of permanent exception.

1 Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória. Membro do Grupo de Pesquisas, Estudos e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética – BIOGEPE.

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos. Membro do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia e Direitos Fundamentais”.

1 INTRODUÇÃO

Em 1982, nos Estados Unidos, o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling fizeram um estudo e o publicaram na Revista *Altantic Monthly*, chamado de “A Polícia e a Segurança da Comunidade” (“*The Police and Neighborhood Safety*”). Esse estudo invoca a chamada “Teoria das Janelas Quebradas” ou “*The Broken Windows Theory*”, explicando que a queda na qualidade de vida dos cidadãos era provocada pela relação entre a desordem e a criminalidade.

A teoria demonstrava uma correlação entre a desordem e a criminalidade, devendo ser combatidos, principalmente, os pequenos distúrbios, pois somente desse modo os crimes mais graves seriam prevenidos, acarretando na tolerância zero. Em 1991, a cidade de Nova York foi marcada pela repressão a qualquer transgressão da lei, pelo policiamento comunitário, pela descentralização e reorganização do departamento de polícia, apesar de afirmar que essa situação iria proporcionar melhor qualidade de vida aos cidadãos americanos.

A partir de 1994, sob o comando do prefeito Rudolph Giuliani, as reduções da criminalidade em Nova York foram acentuadas. Por conta disso, ainda hoje diversos países se utilizam dessa política de tolerância zero, a qual tem como finalidade executar uma “limpeza pública” ao retirar os distúrbios sociais – como a mendicância, a sujeira, a vadiagem etc. –, das ruas.

No Brasil, a população sofre com a violência urbana. O medo é propagado e cada vez mais há um vasto crescimento nos índices de criminalidade, apesar de terem sido empregadas, pelo Estado, medidas rígidas, principalmente na periferia. Ressalta-se que parte da população brasileira aceita a prática da intensa repressão contra indivíduos que realizam condutas ilícitas. Por isso, o Estado se motiva a empregar medidas ainda mais repressivas para propiciar maior “segurança” à população.

Foram criadas diversas leis, como a do crime organizado, a nova lei de drogas, a lei que cria o regime disciplinar diferenciado e a lei de crimes hediondos, com o fim de demonstrar autoridade e proporcionar a disciplina para que não fossem cometidos mais crimes. Isso resulta no emprego de medidas severas, intolerantes e pontuais, com o fim de anestesiar a evolução da violência.

Há, contudo, inúmeras consequências, como a segregação racial, a falta de disponibilização de vagas nos presídios para suprir o número de detentos, a violação excessiva aos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 no Brasil. Além disso, devido às medidas repressivas, não há sequer a fundamentação e a proporcionalidade das penas, o que ofende o princípio da motivação e da legalidade.

A partir da conjuntura instituída em Nova York pela “Teoria das Janelas Quebradas” e do estudo acerca das teorias de Konrad Hesse e Ferdinand Lassale, o presente artigo se propõe a analisar em que medida o estado de exceção permanente está se consolidando no Brasil, tendo em vista o crescimento do medo e da violência na sociedade brasileira.

Nesse sentido, primeiramente é estudada a teoria da normatividade constitucional de Konrad Hesse e a superação da teoria da normatividade constitucional de Ferdinand Lassale com a finalidade de localizar o leitor. Em segundo lugar são apresentados o caso de

Nova York e os impactos da “Teoria das Janelas Quebradas” na sociedade americana. Por fim, é analisada a consolidação do estado de exceção permanente no Brasil, em razão da insegurança instaurada.

2 A TEORIA DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL POR KONRAD HESSE

Nascido em Konisberg no ano de 1919, Konrad Hesse propõe a formulação da força normativa da Constituição, colocando como nó central o seguinte:

A questão que se apresenta diz respeito à força normativa da Constituição. Existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional? Não seria essa força uma ficção necessária para o constitucionalista, que tenta criar a suposição de que o direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças mostram-se determinantes? Essas questões surgem particularmente no âmbito da Constituição, uma vez que aqui inexistem, ao contrário do que ocorre em outras esferas da ordem jurídica, uma garantia externa para a execução de seus preceitos (HESSE, 1991, p. 11-12).

Há que se falar também na questão da Constituição real e jurídica, possuindo uma relação de coordenação entre ambas, apesar de não sofrerem uma dependência. Como bem leciona Hesse, “a Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia” (HESSE, 1991, p. 14-16). Essa compreensão se dá a partir da Constituição jurídica com a realidade, não devendo ser algo eminentemente teórico e vago, devendo ser construída de acordo com a atualidade. Ainda diz que: “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa” (HESSE, 1991, p. 20).

Para conseguir solucionar suas indagações, Hesse indica proposições, como a relação entre a Constituição e a realidade político-social, os limites, bem como o raio de aplicação e eficácia da mesma, pois para ele:

A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura ‘impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder’, tal como ensinado por Georg Jellinek e como, hodiernamente, divulgado por um naturalismo e um sociologismo que se pretende cético. A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, *necessariamente*, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realisierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição (HESSE, 1991, p. 25).

Assim, somente quando essas situações não corresponderem de forma satisfatória, ocorrerá uma conversão dos problemas constitucionais em questões de poder, sucumbindo Constituição Jurídica em face da real.

Posto isso, percebe-se que Hesse afirma que o Texto Constitucional deve ter aplicabilidade na realidade de forma eficaz, não podendo ser considerada um simples escrito

teórico, até porque há que coexistir uma relação entre a *práxis* e a norma. Com isso, ao não proporcionar um isolamento normativo, tem-se uma interação norma-realidade. Konrad Hesse ainda destaca que:

Se pretende preservar a força normativa dos seus princípios fundamentais, deve ela incorporar, mediante meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária. Direitos fundamentais não podem existir sem os deveres, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo. Se a Constituição tentasse concretizar um desses princípios de forma absolutamente pura, ter-se-ia de constatar, inevitavelmente – no mais tardar em momento de acentuada crise – que ela ultrapassou os limites de sua força normativa. A realidade haveria de pôr termo à sua normatividade; os princípios que ela buscava concretizar estariam irremediavelmente derogados (HESSE, 1991, p. 21).

A Constituição precisa estar apta às mudanças quotidianas, tanto de valores quanto de direitos, pois somente dessa forma haverá uma relação entre a *práxis* e o corpo normativo. Do contrário, será considerada ultrapassada e ineficaz ao ser trazida para a realidade.

Essa dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente (HESSE, 1991, p. 23).

Nesse sentido, o medo no Brasil é algo que não está sendo controlado por meio das normas constitucionais, uma vez que se instaurou uma situação de emergência, de suspensão de diversos direitos constitucionais em prol de uma “segurança”.

Atualmente os meios de comunicação somente demonstram uma situação de terror, desespero, mortes, violências, ameaças, enfim, somente questões críticas, fazendo com que a própria sociedade compactue com atos autoritários do governo ao legitimá-lo a agir.

3 A SUPERAÇÃO DA TEORIA DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

Primeiramente é importante destacar a concepção de Ferdinand Lassale sobre a Constituição. Advogado, nascido no ano de 1825 em Breslau, escreveu uma obra considerada bastante importante para o presente trabalho, qual seja, “A Essência da Constituição”, refletindo qual é a real essência dessa norma.

Seu trabalho revela um estudo sobre os pressupostos da teoria crítica da ordem jurídica, não sendo considerado nem idealista, tampouco formalista. Suas preocupações são voltadas às searas políticas, sociológicas, questões que envolvem direito adquirido, dentre outras considerações que demonstram um conteúdo interessante sobre o direito constitucional. A obra “A Essência da Constituição” traz um estudo sobre a sociologia constitucional de cunho acadêmico, que se propõe a desvelar os fundamentos não formais (mas essências) de uma Constituição (LASSALE, 2001, xii). Assim,

O seu pressuposto jurídico, evidente confronto com o pensamento jusnaturalista e positivista, é de que as constituições (burguesas?) não promanam de idéias ou princípios que se sobrepõem ao próprio homem, mas dos sistemas que os homens

criam para, entre si, se dominarem, ou para se apropriarem da riqueza socialmente produzida (LASSALE, 2001, xii).

Para Lassale (2001), os “o possuindo, assim, qualquer forma de autonomia o direito que se revela como dominante. e apropriarem da riqueza socialmente profatores reais de poder”, instrumento que une forças políticas para atuar com base na Constituição, com o intuito de preservar as instituições jurídicas, são postos em uma mera “folha de papel”, não possuindo, assim, qualquer forma de autonomia. Nesse sentido, a verdadeira Constituição seria aquela organizada por “fatores reais de poder” nas práxis, já a escrita seria considerada uma mera “folha de papel”.

“Tudo leva a crer que ele acredita que estes fatores, mais abstratos do que reais, sucumbirão aos efetivos fatores reais” (LASSALE, 2001, xii). Dessa forma, Lassale (2001, p. 40) analisa a Constituição pela perspectiva social, deixando claro que os problemas constitucionais estão no âmbito do poder e não do direito. Assim, por serem de origem política, devem ser solucionados a partir dos fatores reais de poder.

Considerado um marco nos estudos sobre a Constituição e sua eficácia, Lassale evidencia a necessidade de analisar a Constituição por partes, fragmentos e não como um todo, justamente por conta desses fatores reais de poder, questionando a Constituição escrita como algo frio, sem eficácia, como uma “folha de papel”. As pessoas possuem uma tendência em analisar a Constituição sob a perspectiva jurídica, o que não seria possível, tendo em vista os fatores reais de poder. Nota-se que:

É bem verdade que entre os juristas não há qualquer consenso conceitual sobre a ‘lei fundamental’, mas o determinismo lassalista chega a reconhecer que, confundindo-se com os fatores reais de poder, ela é uma exigência da necessidade dos próprios fatores de poder, de tal forma que, substantivamente, só pode ser aquilo que realmente é, nunca o que deveria ser (LASSALE, 2001, xii).

Ainda, Aurélio Wander Bastos retrata, no Prefácio, que:

Este é o paradoxo interessante do seu trabalho: um clássico do constitucionalismo que desconhece a importância do Direito como instrumento de organização social, e ao mesmo tempo, escrevendo sobre o que é uma Constituição, ensina exatamente o que não deve ser a essência de uma Constituição (LASSALE, 2001, xii).

A sociedade está passando por uma situação em que tudo o que ocorre evidencia problemas relativos ao direito constitucional. Seja em qualquer meio de comunicação ou não, há casos de invasão a direitos, violação de princípios, dentre outras medidas estabelecidas tanto pela seara governamental ou atos que são impunes.

Isso tudo, põe em cheque o que Lassale fala do que seria uma Constituição e sua essência. Demonstra ainda que, “[...] no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum”. Contudo, na práxis, não é o que acontece, uma vez que, em muitas circunstâncias, a própria Constituição é posta à margem, seus direitos são ignorados em prol de uma lógica inversa, pois gera na sociedade um medo velado para que atos arbitrários sejam legitimados. Há

sempre um direcionamento do povo. Exemplo disso é percebido no texto “A Essência da Constituição”:

Segundo a estatística oficial organizada naquele ano (1849) pelo governo, existiam na Prússia 3.255.703 eleitores [...] existiam 153.808 pessoas riquíssimas que possuíam tanto poder político como os 2.691.950 cidadãos modestos, operários e camponeses juntos, e que esses 153.808 indivíduos de máximos cabedais, somados aos 409.945 eleitores de posses médias que integravam a segunda classe, possuíam tanto poder político como o resto da nação (LASSALE, 2001, p. 19).

Nota-se que, a partir desse trecho, não necessariamente precisa-se legitimar algum ato arbitrário, tampouco realizar algo antipático para sancionar qualquer tipo de legislação, bastando realizar uma lógica como essa para perceber como a maioria da população é direcionada, uma vez que, como abordado no exemplo acima, as 153.808 pessoas riquíssimas e os 409.945 eleitores detêm força política maior do que todo o resto da população.

O problema sobre qual o caminho da aplicabilidade constitucional assola o pensamento da sociedade brasileira. Há que se frisar a sofisticação que o Direito Constitucional vem enfrentando com o passar dos anos, no entanto, com os problemas que persistem no Brasil hoje, é possível notar uma perda no que tange à aplicação dos direitos constituídos no direito brasileiro, uma vez que em muitas ocasiões esses são mitigados ao invés de serem garantidos.

Isso implica dizer que:

Onde a constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país (LASSALE, 2001, p. 33).

Os problemas constitucionais são referentes ao poder também, tendo em vista as instituições jurídicas que permeiam a *práxis*, uma vez que a real Constituição não é aquela escrita em um documento formal, mas sim aquela que corresponde aos “fatores reais de poder” vigentes. Isso se reflete nas circunstâncias em que a Constituição Federal considera diversos deveres e garantias fundamentais, mas, na realidade, muitos desses direitos são ignorados, política ou socialmente.

A preocupação pertinente neste estudo atine no sentido de que a Constituição escrita é considerada apenas uma “folha de papel”. Assim direitos e garantias são violados em prol de uma segurança nacional, fazendo com que a sociedade legitime atos arbitrários por conta de um medo, como evidenciado no Brasil, até porque tais constituições escritas somente teriam algum tipo de valor se correspondessem a esses “fatores reais de poder”.

4 A “TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS” INSTITUÍDA NO ESTADO DE NOVA YORK

Os Estados Unidos é um país desenvolvido economicamente, tem uma estrutura descentralizada, possui seriedade e organização na medida em que tem um objetivo ou

uma finalidade, além de possuir riquezas e incentivo tanto da população quanto do próprio governo, o qual é o maior interessado em atingir uma sociedade ideal.

Nesse sentido, a publicação do artigo “*Broken Windows: The Police and Neighborhood Safety*”, escrito por James Wilson e George Kelling, em 1982, na revista norte-americana *Atlantic Monthly*, foi uma inspiração para colocar em prática a política de “Tolerância Zero” na cidade de Nova York.

Antes é importante explicar o que seria, por um lado, a ideia de “tolerância”. Essa palavra de alto conteúdo implica na admissão e no apreço ao outro, na forma de pensar e de agir com pluralidade e sem medos, sendo uma inspiração tanto do Estado Liberal quanto do Estado Democrático de Direito. Também,

[...] é entendida em sentido limitativo, como aceitação, por razões de conveniência, de um erro. Ao passo que respeito é dirigido àquilo que se considera um bem, a tolerância é exercida perante aquilo que se considera um mal, mas que por razões de prudência não se impede, ainda que se possa impedir (BOBBIO, 2002, p. 150).

Nessa acepção, é válido entender que cabe à sociedade brasileira decidir pela tolerância em seu sentido positivo, o qual é respeitar o outro; ou pelo seu sentido negativo, que é a intolerância.

A partir dessa ideia, Wilson e Kelling (WILSON; KELLING, 1982, p. 2-3) explicam que o nome dado ao artigo significa que a infiltração da desordem e da criminalidade pode acabar com a qualidade de vida de uma sociedade. Mais que isso, no momento em que há um crime que seja tolerado pela sociedade e pelas autoridades, mesmo que esse seja pequeno, pode impulsionar que crimes mais graves sejam cometidos. Assim, não há melhorias sociais se os crimes, por mais medíocres que sejam, não forem estancados de forma autoritária.

Nesse sentido, não é recomendado relevar práticas de crimes ou atos impugnados socialmente. É preciso disciplinar e reprimir os delitos por menores que sejam, para que não haja o cometimento de atos mais graves ou do mesmo nível inúmeras vezes. Em caso contrário, a sociedade degradar-se-á por ficar repleta de desordem e criminalidade.

Cabe aludir, a partir disso, ao ditado popular: “quem rouba um ovo rouba um boi” (WACQUANT, 2001, p. 25). É nesse viés que o artigo publicado vai de encontro, pois Wilson e Kelling (WILSON; KELLING, 1982) pensam que, quando um ato medíocre não é punido, atos maiores e mais complexos aparecerão criando desordem e deixando o local abandonado. Para eles, a falta de disciplina e alta desordem em uma sociedade influenciam diretamente no índice de criminalidade do local. Isso é possível perceber no exemplo abaixo, em que:

Dois carros foram abandonados, sem placas, com o capô aberto em duas ruas de diferentes cidades. Uma, em Palo Alto, Califórnia. Outra no Bronx, Nova York. O carro parado no bairro do Bronx é imediatamente depenado, em não mais que 10 minutos. Os primeiros a chegar ao veículo foram pai, mãe e um filho (de uma mesma família) que levaram o radiador e a bateria. Em pouco tempo, o carro foi totalmente depredado. Em um prazo de vinte e quatro horas o carro servia de *playground* para as crianças. A maior parte dos vândalos estava bem vestida, e eram brancos. O carro, nas mesmas condições, estacionado em um bairro de elite em Palo Alto, não foi tocado no prazo de uma semana. O pesquisador, então,

destruiu uma janela do veículo com um martelo e em poucas horas o veículo foi igualmente depenado. Isto foi feito, da mesma forma, por pessoas brancas aparentemente respeitáveis. Segundo os autores, a explicação da diferença das posturas das comunidades explica-se pela sensação de anomia no Bronx, pela frequência com que carros são abandonados, coisas são roubadas e pela anterior experiência de vandalismos por quem conhece que ali 'ninguém dá bola' para as coisas (SHECAIRA, 2009, p. 166).

Em uma sociedade em que a desordem já está enraizada a depredação ocorre de forma rápida e natural; já na que possui uma ordem social verifica-se que não há tanta criminalidade, todavia, se alguém quebra essa disciplina, a desordem é realçada, como acontece em Palo Alto na Califórnia.

Diante disso, em 1993, Rudolph Giuliani, republicano, assumiu a prefeitura de Nova York, uma cidade que é considerada um centro econômico com pluralidade de valores sociais, mas que apresentava grave índice de criminalidade naquela época. Então, Giuliani almejava que Nova York se isentasse de tantos delitos, os quais estavam ameaçando a segurança dos nova-iorquinos.

Com um rígido regime para estancar a criminalidade daquela cidade, juntamente com William Bratton no comando da polícia, Giuliani implantou medidas para tentar reduzir a criminalidade local, com formas de policiamento, monitoramento, dentre outros meios com o fim de disciplinar. Assim,

O pilar da gestão acerca da tolerância zero foi, pois, o uso cartográfico de estatísticas de delinquência e avaliação constante das performances da polícia, com adicionais de produtividade aos envolvidos, como se fosse a melhor empresa capitalista privada (SHECAIRA, 2009, p. 167-168).

Com essa expectativa, a política de Tolerância Zero demonstra que “a mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas” (FOUCAULT, 2009, p. 279). Assim, na perspectiva da época, o governo americano visa a oferecer aos cidadãos nova-iorquinos uma melhor qualidade de vida, com ordem, disciplina e sem crimes.

Inclusive, Rudolph Giuliani “nomeou 2.000 novos policiais (mais 5.000 a longo prazo), com salários em torno de U\$ 3.000, além de outras despesas com tecnologias e equipamentos, aí incluídas cerca de 3.000 câmeras de CFTV, para vigilância de pontos críticos” (PORTELA, 2011, p. 166). Também foi feito um policiamento – municipalizado e descentralizado –, o qual foi integrado à sociedade estabelecendo vínculos de confiança, pois facilitaria o combate aos crimes com maior eficiência. É visto também por Portella que:

Todos os níveis de governo estão aptos para operar forças de policiamento, seja a União Federal, Estados Federados, Condados, Municípios ou Vilas. Departamentos autônomos também atuam em áreas específicas da Segurança Pública, tais como aeroportos, metrô, túneis, pontes, escolas/universidades, parques, tribunais etc. A regra geral é a de organismos de investidura estatutária civil, exceto a Guarda Costeira (U.S. Coast Guard), de estatuto militar e subordinada ao Departamento de Segurança Interna, com encargos de proteção e policiamento das vias aquáticas internas e águas costeiras, num raio de 320 km. O nível federal controla as forças policiais federais (76 agências com encargos de policiamento

ou Law Enforcement Agencies). As forças estaduais são colocadas sob a autoridade dos governadores de 49 dos 50 Estados da União. As forças dos Condados (Counties) são em geral da responsabilidade dos Sheriff e Deputy Sheriff, em cerca de 3.000 condados. Em aproximadamente 1.000 cidades de grande e de médio porte e em 20.000 pequenas cidades, vilas e cidades incorporadas, as forças policiais (City Police) são em geral, colocadas sob a autoridade dos prefeitos, o que corresponde a um efetivo de mais de 650.000 policiais (PORTELA, 2011, p. 143-144).

É importantíssimo perceber, porém, que, “se não formos capazes de viver inteiramente como pessoas, ao menos façamos tudo para não viver inteiramente como animais” (SARAMAGO, 2002, p. 119). Isso transmite que, apesar de as pessoas buscarem uma sociedade pacífica, vale ter também sensibilidade e solidariedade para os direitos inerentes ao homem não serem violados irracionalmente.

Já no Brasil, o emprego da política de Tolerância Zero não foi totalmente constituído, entretanto há forte aceitação por parte da população brasileira, a qual acredita que quanto mais repressão há para a conduta ilícita de indivíduos menor o índice de crimes e reincidências. A sociedade brasileira vive em um Estado Democrático de Direito, o qual visa à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo político, além de significar “[...] não só a prevalência do regime democrático como também a destinação do Poder à garantia dos direitos” (SILVA, 2003, p. 555).

O princípio da motivação, disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal Brasileira, estabelece que as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, somente podendo se restringir quanto a casos de preservação à intimidade das partes sem privar o interesse público à informação (BRASIL, 2002, p. 69).

O princípio da proporcionalidade, consoante Greco, faz “um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado [...] e o bem de que pode alguém ser privado [...]” (GRECO, 2011, p. 75). Desse modo, é essencial e indispensável que a pena dada a um indivíduo seja proporcional e correspondente ao ato cometido por ele. Diante disso, as medidas adotadas pela “política de intolerância” incentivam a não fundamentação de sentenças, a violação da proporcionalidade das penas, o que irá ofender diversos princípios e valores constitucionais do ser humano.

Ademais, cabe salientar que, na perspectiva americana, após os atos terroristas, houve a implementação do *Patriotic Act*, o Ato Patriota, ao qual, com a fundamentação no combate ao terrorismo, coloca-se a segurança em primeiro lugar, instaura-se o caos e faz com que a população legitime a suspensão de seus direitos. A reportagem da Carta Capital expressa bem isso no seguinte trecho:

O Patriotic Act americano é um exemplo acabado desse novo modelo. Com base na justificativa de que era preciso combater o terrorismo e colocar a segurança acima de tudo, após o atentado às torres gêmeas, o governo de George W. Bush criou um estado de emergência, subtraiu a Constituição e restringiu direitos de um determinado grupo étnico-religioso (SERRANO, 2015).

Em prol de uma possível segurança nacional, todas as violações aos direitos fundamentais podem ser permitidas, fazendo com que até mesmo aqui persista um estado

de exceção permanente. Inclusive, a Criminologia Crítica afirma que os crimes são criados até mesmo por fatores sociais.

A plataforma teórica alcançada pela criminologia crítica, e preparada pelas correntes mais avançadas da sociologia criminal liberal, pode ser sintetizada em uma dupla contraposição à velha criminologia positivista, que usava o enfoque biopsicológico. [...]. Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos (BARATTA, 2002, p. 160-161).

Ainda, demonstra que há uma atribuição da criminalidade para alguns indivíduos.

Em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é distribuída desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. [...]. O Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais. Quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário. A lei penal não é igual para todos, o status de criminosos é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. O grau efetivo da tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 161-162).

Além de tudo o que foi exposto acima, há a consideração pela Criminologia Crítica de que determinados indivíduos são “escolhidos” pelo Direito Penal, fazendo com que não haja sequer a presença da igualdade nesse setor, o que é típico, inclusive, de um sistema capitalista.

A sociedade fica, portanto, silente e passa a legitimar tais situações por medo, sendo até mesmo irracional, uma vez que aceita a interferência nos direitos e garantias resguardados pelo Poder Constituinte, trazendo a Criminologia Crítica outras possibilidades a serem adotadas.

5 O ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE NO BRASIL COM A INSTITUIÇÃO DO MEDO

Incisivamente há instituição de leis em todas as searas como forma de criminalizar tudo e todos, desconsiderando, diante disso, elementos e direitos elencados na Constituição Federal de 1988.

A implementação da “Teoria das Janelas Quebradas” na cidade de Nova York retrata bem o *modus operandi* do processo brasileiro, tendo em vista o alto índice de encarceramento e a instauração de leis em que sequer há a necessidade de condenação à prisão, mas que poderiam ser resolvidos de outra forma.

Assim, é possível compreender a situação brasileira, por meio da política implantada nos anos 80 na cidade de Nova York, o que significa um completo retrocesso à conquista

de direitos fundamentais, proporcionando um total descaso com a Constituição posta e aos seus princípios elencados para se alcançar uma sociedade mais justa e mais igualitária.

Michel Foucault retrata bem esse episódio de completa invasão aos direitos fundamentais dos seres humanos ao dizer: “A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas” (FOUCAULT, 1987, p. 257). Nesse trecho do livro “Vigiar e Punir”, o escritor, apesar de não retratar o caso americano e brasileiro, demonstra claramente o que ocorre com a chamada política de “Tolerância Zero”.

Os delitos mais leves são severamente punidos para que os mais graves não ocorram, o que está em total desconformidade com a realidade, uma vez que a criminalidade não apresenta índices menores por conta de uma política desse tipo. Cabe observar que Fabríz menciona, no Prefácio do Livro “Justiça Paralela”, que:

Para além do estatal um direito lastreado em usos e costumes que se faz e se refaz nas várias relações cotidianas de homens e mulheres que vivem e sobrevivem em territórios esquecidos, onde o direito estatal é algo estranho, posto que estabelecido pela classe dominante (TERRA; CARVALHO, 2015, p. 17).

No momento em que se aplicam leis a qualquer custo para delitos que nem sequer são considerados graves ou é apresentada uma situação de pânico como está sendo colocada no Brasil, qualquer atitude que venha do governo é permitida em prol de uma segurança pública. Exemplo disso, é o caso da pacificação das favelas no Brasil e os Atos Patriotas nos Estados Unidos, situações em que os direitos dos cidadãos são postos à margem em detrimento de proporcionar uma situação de normalidade que não existe.

Para melhor elucidar o medo, Chalhoub retrata que é uma:

‘Dimensão oculta’ porque as pessoas raramente têm a coragem de admitir simplesmente que têm medo, recorrendo a argumentos lógicos sofisticados para desqualificar e combater aquilo que é visceralmente temido. O medo, este móvel amargo e inconfessável dos sujeitos históricos, pode ser tão elucidativo de alguns momentos, ou até de longos períodos históricos, quanto o estudo da acumulação de capital, ou análise das mudanças nos processos de produção, ou os monótonos debates dentro do âmbito do conceito de modo de produção (CHALHOUB, 1988, p. 103).

Um fator que exerce bastante influência nessa temática são os meios de comunicação, que, ao fazerem suas reportagens sensacionalistas, por serem formadores de opinião, provocam o pavor e o medo na sociedade. Com as corriqueiras notícias de violência de qualquer gênero, demonstram um Estado sem leis, uma desordem que deve ser banida, levando a própria sociedade a pensar de modo intolerante frente essas questões. Caldeira afirma que:

O aumento da violência é resultado de um ciclo complexo que envolve fatores como o padrão violento de ação da polícia; descrença no sistema judiciário como mediador público e legítimo de conflitos e provedor de justa reparação; respostas violentas e privadas ao crime; resistência à democratização; e a débil percepção de direitos individuais e o apoio a formas violentas de punição por parte da população (CALDEIRA, 2000, p. 101).

Ainda,

[...] por causa do apoio popular a essa violência, as violações dos direitos humanos são uma questão pública, exibidas diariamente pelos meios de comunicação de massa, livres de censura. No entanto, essa informação não se tem feito acompanhar de reações de protesto. O que é pior, muitas vezes os abusos são apoiados por uma população que classifica direitos humanos como 'privilégios de bandidos'. [...] Como resumiu um dos relatórios do Americas Watch sobre a violência policial em São Paulo e Rio, em geral 'a polícia militar, uma força de patrulha uniformizada, é responsável por execuções sumárias e a polícia civil, encarregada de investigação, é responsável por tortura' (CALDEIRA, 2000, p. 159).

Isso desencadeia um processo bastante perigoso, pois, com a instauração do medo, os indivíduos aceitam e clamam por mais leis, mais ordem, mais rigidez das polícias, enfim, provocando um processo perigoso. Jesus Damásio aponta que “a população passou a crer que a qualquer momento o cidadão poderia ser vítima de um ataque criminoso, gerando a ideia da urgente necessidade da agravação das penas e da definição de novos tipos penais, garantindo-lhe a tranquilidade. E essa pressão alcançou os legisladores” (JESUS, 1977, p. 49-55).

Logo, qualquer medida autoritária vinda do Estado com o intuito de “fortalecer essa ordem” é aceita pela sociedade, de modo que, ao trazer uma questão desde os tempos antigos, os autores do Livro “Justiça Paralela” demonstram que:

[...] a implantação da República jamais conseguira romper definitivamente com o ordenamento (econômico e simbólico) introduzido pela escravidão na formação socioeconômica brasileira, e que toda tentativa de insurreição acionava o medo das rebeliões negras, da descida dos morros, justificando as estratégias de lei e ordem (TERRA; CARVALHO, 2015, p. 49).

Ao serem legitimados, dos atos autoritários advindos do Estado por conta da instauração do medo na sociedade surge o chamado Estado de Exceção Permanente.

O Estado de Exceção aproxima um Estado em regime democrático de um autoritário, do estado máximo ao suspender temporariamente os direitos estabelecidos e resguardados na Constituição Federal, o que seria totalmente contraditório em um regime democrático, como o brasileiro. Desse modo Giorgio Agamben leciona que:

O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei [...]. Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como elemento místico, ou melhor, uma fictio por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia. Como se pode pensar tal elemento 'místico' e de que modo ele age no estado de exceção é o problema que se deve tentar esclarecer (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Segundo a citação supramencionada, percebe-se que com o estado de exceção tem-se o arbítrio sem a sanção, dando ensejo à afirmação de que é um estado com força de lei, mas sem a lei.

Há que se ressaltar ainda um paralelo com o ocorrido na Alemanha no ano de 1919, em que foi promulgada a Constituição de Weimar, na República de Weimar, a qual

durou até o ano de 1933 e trouxe uma reformulação da democracia no país. Permanecendo durante a existência do Terceiro Reich (1933-1945), a República Democrática Parlamentar veio com questões relacionadas a responsabilidades sociais (POLIDO, 2006, p. 2-8).

No novo contexto republicano a esperança em Weimar apareceu candente, justificada na declaração de seus idealizadores de que haveria, no momento de elaboração e promulgação da Constituição, ‘uma medida de liberdade para ser concretizada, tal qual o mundo antes jamais teria conhecido’. Em 13 de fevereiro de 1919, no discurso de abertura da Assembléia Nacional do Partido Social Democrata, o Ministro Philipp Scheidemann dizia ser a Constituição de Weimar a evidência de que a Alemanha seria conhecida como ‘democracia mais democrática’ do mundo. Posteriormente, o presidente da Assembléia constituinte, Konstantin Fehrenbach, comentava que os alemães seriam vistos como ‘o povo mais feliz da terra’ (*das freieste Volk der Erde*) pela experiência que então se iniciava. Esse era o ponto de partida para uma crença historicamente condenada ao desalento gradual, como verificado nos anos subsequentes. Weimar já nascia com sua morte prenunciada (POLIDO, 2006, p. 2).

Assim, chamada de “democracia mais democrática”, sendo o “povo mais feliz da terra”, com a promulgação da Constituição de Weimar em 1919, o artigo 48 demonstrou o contrário no que tange ao poder de liberdade e outros direitos dos cidadãos:

Art. 48. Caso a segurança e a ordem públicas sejam seriamente (*erheblich*) perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem públicas, com ajuda se necessário das Forças Armadas. Para este fim ele deve total ou parcialmente suspender os direitos fundamentais (*Grundrechte*) definidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153 (FAÇANH; ROCHA, 2015, p. 6515).

Diante desse artigo do Texto de Weimar, percebe-se que todas as medidas cabíveis serão tomadas para proteção da segurança e da ordem pública, podendo ser suspensos os direitos fundamentais. Ora, nesse caso da Alemanha, há uma decretação da exceção, diferentemente do Brasil, em que não há uma necessidade desse decreto, já que o estado de exceção é velado.

Basicamente, sob o espectro político, a Constituição sustentava a implementação de um regime especial parlamentarista, justificado por um poder Executivo aparentemente bicameral. Estabelecia ainda a possibilidade de adoção, pelo Presidente, de decretos para manutenção de segurança e ordem pública, os quais poderiam ser anulados pelo Reichstag. Após a dissolução deste, em 3 de junho de 1932, tais medidas de urgência, como formas de medida de exceção, passariam a ser o principal veículo normativo do Estado nazista. Assim, na ausência do Reichstag, e de qualquer maioria parlamentar para legislatura, o chanceler poderia manter seus poderes legalmente imunizados, a partir da utilização distorcida de um permissivo constitucional, o que poderia justificar ingerências autoritárias na esfera patrimonial dos cidadãos, como a História testemunharia (POLIDO, 2006, p. 12-13).

Agamben leciona que:

Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue), Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o ‘Decreto para a proteção

do povo e do Estado', que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou 12 anos (AGAMBEN, 2004, p. 12-13).

Logo, tais medidas legítimas que invadem completamente os direitos fundamentais foram utilizadas por mais de 250 vezes durante a Constituição de Weimar, permeando o Estado de Exceção os doze anos do governo totalitário de Hitler (FAÇANHA, 2015, p. 6514-6515).

Nesse sentido, Hardt e Negri afirmam que, “quando o estado de exceção se torna a regra, o tempo de guerra é interminável, a tradicional distinção entre guerra e política fica cada vez mais obscura” (HARDT, 2005, p. 33). Nota-se que, a partir do momento em que há uma implementação de políticas, normas e regras que violam direitos e garantias fundamentais expressas no Corpo Constitucional, o que deveria ser considerado em caráter temporário, como exceção, como o próprio nome diz, sofre uma inversão, virando regra.

Essa é a real situação brasileira hoje, uma vez que, apesar da redemocratização em 1988, ainda não houve muitas alterações nesse quesito, uma vez que há um Texto Constitucional posto, o qual apresenta diversas garantias a serem asseguradas, mas que, em verdade, não são aplicadas. Para Edson Teles, membro da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Brasil e professor de filosofia da Unifesp:

A Constituição de 1988 foi apenas uma das formas de lançar o Brasil num Estado de exceção permanente, definido por ele quando a própria norma é usada para suspender a ordem; ou quando aquilo que deveria ser a exceção acaba se tornando ou reafirmando a própria norma (BARBOSA, 2015).

Nessa polaridade normalmente pessoas são mortas e torturadas, sem qualquer processo de investigação, sem garantir os princípios constitucionais, fazendo com que a própria norma seja usada para suspender a ordem. Exemplo disso é a implementação do medo na sociedade brasileira, o que provoca uma legitimação desse Estado Máximo para, principalmente, uma parcela da sociedade.

A Carta Capital noticiou uma matéria sobre um menino de dez anos que foi assassinado no Complexo do Alemão na cidade do Rio de Janeiro e apresentou que o índice de letalidade da Polícia Militar tem recordes a cada ano. Ademais demonstra que:

Segundo dados da própria Ouvidoria da polícia paulista, 801 pessoas foram mortas por policiais militares no ano passado, o que representa um crescimento de 77% em comparação com 2013. De acordo com levantamento da ONG Fórum Brasileiro de Segurança, nos últimos cinco anos, as polícias brasileiras mataram mais do que as polícias norte-americanas nos últimos 30 anos. Isso equivale a uma média de seis pessoas por dia, número superior ao de mortes diárias registradas em países em Guerra (SERRANO, 2015).

É evidente que o Brasil passa por uma problemática que deve ser considerada com muita atenção. Tal notícia só reafirma o estado de exceção permanente em solo brasileiro, como é apresentado no noticiário supramencionado. Nessa polaridade,

[...] em razão de uma história secular de pluralidade étnica, cultural e jurídica, a cidade do Rio de Janeiro vem vivenciando um sentimento de medo e a produção de um ciclo interminável de violências, um eterno retorno da barbárie, que – aliado a outros fatores sociais e políticos – tem provocado clivagens territoriais e sociais de dimensões abissais ao longo do tempo (TERRA; CARVALHO, 2015, p. 20).

A partir disso nota-se que há um

Universo de regras que não é destinado a adoçar, mas, ao contrário, a satisfazer a violência. Seria um erro acreditar, segundo o esquema tradicional, que a guerra geral, se esgotando em suas próprias contradições, acaba por renunciar à violência e aceita sua própria supressão nas leis da paz civil. A regra é o prazer calculado da obstinação, é o sangue prometido. Ela permite reativar sem cessar o jogo da dominação; ela põe em cena uma violência meticulosamente repetida (FOUCAULT, 1996, p. 17).

Assim, direitos fundamentais de pessoas que residem, principalmente, nas periferias brasileiras, são completamente desconsiderados. Com isso, não é preciso existir um governo autoritário, já que, por meio da democracia formal, é possível coexistir o estado de exceção permanente. Há que se ressaltar que:

A aferição dos rituais do exercício de poder do sistema penal e demais práticas punitivas, dos seus cuidadosos procedimentos, do universo das regras instituídas destinadas mais à satisfação da violência que a sua domesticação é indispensável para perceber-se em que medida tais dispositivos punitivos atuam na reprodução das violências no interior da favela Matrix, ao promover a criminalização e repressão constante de suas práticas sociais, culturais, econômicas, afetivas, e quais os componentes simbólicos da ‘justiça paralela’, nas suas tensões com o direito oficial, que nos permitam ou não considerá-los como expressão de uma barbárie caótica e irracional (TERRA; CARVALHO, 2015, p. 34).

Apesar de ser conciliável existir em uma democracia o estado de exceção permanente, em algum momento tal situação não será possível, provocando a retirada do governo democrático e a entrada de um estado completamente autoritário e máximo.

Sobre uma falsa percepção de gerar segurança para a sociedade, ao combater de modo incisivo os criminosos, se legitima, portanto, um estado de exceção permanente, o qual suspende os direitos e garantias expressos na Constituição, fazendo surgir um Estado Máximo.

6 CONCLUSÕES

Em 1919, com a Constituição de Weimar, no governo alemão houve a decretação de um estado de exceção permanente, por meio, principalmente, do artigo 48, o que fez com que Hitler governasse em um estado altamente totalitário por doze anos, de forma a suspender os direitos fundamentais.

Na “Teoria das Janelas Quebradas” (“*The Broken Window Theory*”), as medidas repressivas intensas dão margem à falta de fundamentação das penas e penas desproporcionais, além das transgressões aos direitos e garantias fundamentais expressos. Vale mencionar também o *Patriotic Act*, o Ato Patriota, nos Estados Unidos, em que os direitos são suspensos

também em prol de uma segurança nacional. Enfim, exemplos ao longo da história que trazem a questão do estado de exceção proveniente de um medo da sociedade em busca de segurança trazem a reflexão para este trabalho.

No Brasil, com a instauração do medo e da violência, os cidadãos passaram a legitimar qualquer ato autoritário que venha a reprimir a violência e a criminalidade, o que é completamente contraditório com a alma da Carta Constitucional, uma vez que direitos e garantias são desconsiderados em detrimento de uma falsa segurança que o Estado diz proporcionar. Assim, é perceptível que há um estado de exceção em solo brasileiro completamente velado, fazendo com que atos arbitrários sejam legitimados pela sociedade e os direitos garantidos constitucionalmente, fiquem a mercê.

Insta destacar que o país clama por mudanças em todas as searas, por conta, em especial, da falta de credibilidade em detrimento de corrupções etc., promovendo um encontro com a teoria de Ferdinand Lassale ao declarar a Constituição Escrita como uma mera “folha de papel”.

Por mais que o Ordenamento Jurídico Brasileiro comporte inúmeras situações tanto para proteger quanto para reprimir determinados atos, está se mostrando insuficiente na prática ao ser postar à margem do que realmente ocorre na sociedade. Contando com intencionalidades diversas, seja do poderio econômico e político do país, a “folha de papel” está cada vez mais sendo reafirmada no campo prático da vida, o que é lastimável, pois, a partir disso, iniciam os atos contra os direitos e garantias fundamentais sem qualquer preocupação.

Mesmo que os “fatores reais de poder” sejam modificados, sempre irá existir, portanto, influências e, no que tange ao direito brasileiro, há uma coexistência entre a democracia e o estado de exceção permanente, ao passo que há violações aos direitos e garantias dos cidadãos sem qualquer processo ou proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Ircy D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Bia. Carta Maior. Direitos Humanos. **Brasil forjado na ditadura representa Estado de exceção permanente**. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editorial/Direitos-Humanos/-Brasil-forjado-na-ditadura-representa-Estado-de-excecao-permanente-%0D%0A/5/25670>>. Acesso em: 14 maio 2015.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. Trad. Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. Editora 34, Edusp, São Paulo, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio**. Universidade Estadual de Campinas. In: Revista Brasileira de História, ANPUH. São Paulo, v. 8, n. 16, p. 83-105, março-agosto, 1988.

FAÇANHA, Ludiana Carla Braga; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Estado de Exceção: Considerações sobre um paralelo entre Weimar e o *Patriotic Act* Americano**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/afonso_de_paula_pinheiro_rocha2.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2015.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a Genealogia e a História. **Microfísica do Poder**. 12 ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro, Graal, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 37. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. trad. de Lígia M. Pondré Vassallo, Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARDT, Michael; NEGRI Antonio. **Multidão: Guerra e Democracia na Era do Império**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Die Normative Kraft der Verfassung. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

JESUS, Damásio E. O Direito Penal e o Processo Penal no Próximo Milênio. **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 2, nº 3, 1977.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Júris, 6 ed. 2001.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Ensaio: A Constituição de Weimar de 1919 e o Conteúdo Normativo da «função social» dos Direitos Proprietários**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 27, 2006, p. 3-47. Disponível em: <https://www.academia.edu/4996606/A_Constituição_de_Weimar_de_1919_e_o_conteúdo_normativo_da_função_social_dos_direitos_proprietários_Title_in_english_Weimar_Constitution>

of_1919_and_the_legal_scope_of_the_social_function_of_property_rights_>. Acesso em: 24 jun. 2015.

PORTELLA, Paulo Roberto Aguiar. **Polícia: teoria e prática do policiamento**. 2011. Disponível em: < <http://www.gestaodeseguranca.com.br/teoriaepraticadopolicamento.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2011.

SARAMAGO, José. **Ensaio Sobre a Cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SILVA, Plácido De. **Vocabulário Jurídico**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SERRANO, Pedro Estevam. Carta Capital. Sociedade. **O menino assassinado no Alemão e o Estado de Exceção Permanente**. Publicado em 04 abril 2015. <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-menino-assassinado-no-alemao-e-o-estado-de-excecao-permanente-369.html>>. Acesso em 14 maio 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 165-176, outubro/2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33312/public/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2015.

TERRA, José Maria; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Justiça Paralela: Criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub) cidadania em uma favela do Rio de Janeiro**. 1 ed. Editora Revan, Rio de Janeiro, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro. Editora Zahar: Jorge Zahar Editor, 2001.1.

WILSON, James Q. & KELLING, George L. **Broken Windows: the police and neighborhood safety**. Atlantic Montly (Digital edition), mar, 1982.